

REGULAMENTO (CEE) Nº 119/93 DA COMISSÃO
de 22 de Janeiro de 1993

que determina em que medida podem ser aceites os pedidos de certificados de importação de determinados produtos do sector da carne de suíno apresentados em Janeiro de 1993 ao abrigo do regime previsto nos acordos provisórios concluídos pela Comunidade com a República da Polónia, a República da Hungria e a República Federativa Checa e Eslovaca

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 564/92 da Comissão, de 5 de Março de 1992, que estabelece as normas de execução do regime aplicável no sector da carne de suíno, previsto nos acordos provisórios concluídos pela Comunidade com a República da Polónia, a República da Hungria e a República Federativa Checa e Eslovaca⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento 3371/92⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 4º,

Considerando que os pedidos de certificados de importação apresentados ao abrigo do referido regulamento totalizam quantidades superiores às disponíveis nos termos do artigo 2º, no que se refere aos produtos do grupo 1 definido no mesmo regulamento; que, para assegurar uma distribuição equitativa destas quantidades, há que proceder a uma redução, numa percentagem fixa, das quantidades pedidas;

Considerando que os pedidos de certificados de importação de produtos dos grupos 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10 e 11, definidos no Regulamento (CEE) nº 564/92, totalizam quantidades inferiores às disponíveis; que estes pedidos podem, por conseguinte, ser integralmente satisfeitos;

Considerando que o nº 5 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 579/92 estatui que, se a quantidade global objecto dos pedidos for inferior à quantidade disponível, a Comissão determinará a quantidade restante, que será adicionada à quantidade disponível do período seguinte; que há, portanto, que determinar a quantidade disponível para o segundo período, de 1 de Abril a 30 de Junho de 1993, dos produtos dos grupos 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10 e 11 definidos no Regulamento (CEE) nº 564/92;

Considerando que foram apresentadas declarações da República Checa e da República Eslovaca informando as Comunidades de que tanto a República Checa como a

República Eslovaca continuarão a assumir todas as obrigações decorrentes, *inter alia*, do acordo provisório entre as Comunidades e a República Federativa Checa e Eslovaca, relativamente à dissolução, em 31 de Dezembro de 1992, desta última, e que, por conseguinte, as concessões fixadas no acordo provisório deveriam ser acordadas, sem distinção, para os produtos oriundos da República Checa e da República Eslovaca;

Considerando que é oportuno chamar a atenção dos operadores sobre o facto de as licenças só poderem ser utilizadas para produtos que estejam em regra com todas as disposições veterinárias actualmente em vigor na Comunidade,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Os pedidos de certificados de importação, relativos ao período de 1 de Janeiro a 31 de Março de 1993, apresentados ao abrigo do Regulamento (CEE) nº 564/92 são aceites como referido no anexo I.
2. Durante os primeiros dez dias do período de 1 de Abril a 30 de Junho de 1993 podem ser apresentados pedidos, nos termos do Regulamento (CEE) nº 564/92, de certificados de importação em relação às quantidades totais constantes do anexo II.
3. As licenças só podem ser utilizadas para produtos que estejam em regra com todas as disposições veterinárias actualmente em vigor na Comunidade.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 23 de Janeiro de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Janeiro de 1993.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 61 de 6. 3. 1992, p. 9.

⁽²⁾ JO nº L 342 de 25. 11. 1992, p. 22.

ANEXO I

| Número do grupo | Percentagem de aceitação dos certificados de importação apresentados |
|-----------------|--|
| 1 | 24,3 |
| 2 | 100,0 |
| 3 | 100,0 |
| 4 | 100,0 |
| 5 | 100,0 |
| 6 | 100,0 |
| 7 | 100,0 |
| 8 | 100,0 |
| 9 | 100,0 |
| 10 | 100,0 |
| 11 | 100,0 |

*ANEXO II**(em toneladas)*

| Grupo | Quantidade total disponível para o segundo período |
|-------|--|
| 1 | 1 200,00 |
| 2 | 105,00 |
| 3 | 580,00 |
| 4 | 11 050,00 |
| 5 | 1 200,00 |
| 6 | 660,00 |
| 7 | 3 135,00 |
| 8 | 550,00 |
| 9 | 3 850,00 |
| 10 | 2 550,00 |
| 11 | 275,00 |